CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 27/03/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo e o Poder Legislativo a contratarem serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos municipais e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Direta e Indireta e a Câmara Municipal ficam autorizadas a proceder, com observância da legislação aplicável, à contratação de planos de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos em favor dos servidores públicos ativos e inativos e empregados públicos.

§1º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, bem como aquela contratada temporariamente com fundamento na legislação municipal ou pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§2º A contratação de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar, ainda, os dependentes dos servidores titulares de cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, e os empregados públicos, sendo considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro;

II - filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos;

III - filho inválido.

§3º Para efeito desta Lei, os dependentes, a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo, compreendem também as uniões homoafetivas.

§4º Para efeito desta Lei, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§5º Aos membros dos Conselhos Tutelares que não têm vínculo empregatício com o Município de Vitória da Conquista, e que estejam na condição de titulares e no exercício do mandato, será facultado aderir ao benefício do plano de saúde, englobando serviços médicos e odontológicos, extensivo aos seus dependentes, observada a legislação pertinente e na forma do Regulamento.

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Art. 2º A qualidade de segurado do plano de saúde cessará nas seguintes hipóteses:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio com homologação ou decisão judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, incluindo-se também as uniões homoafetivas;

III - para os filhos ou equiparados dependentes, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes, enquanto permanecerem nesta condição;

IV - pelo rompimento do vínculo funcional ou previdenciário com os órgãos ou entes do Município;

V - pelo falecimento.

Art. 3º A assistência à saúde compreenderá os serviços de natureza:

I - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;

II - odontológico;

III - complementar, abrangendo exames e tratamentos.

Art. 4º Os recursos necessários ao custeio do programa instituído por esta Lei serão suportados exclusivamente pelo servidor público.

§1º O servidor custeará as despesas do plano de saúde mediante desconto em folha de pagamento, conforme Regulamento.

§2º O desconto, a que se refere o §1º deste artigo, não será computado no limite previsto em lei para efeito de margem consignável,

Art. 5º A adesão ao plano de saúde é facultativa e dar-se-á mediante autorização escrita do servidor.

Ar. 6º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 47 da Lei 1.786, de 16 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O desconto autorizado dos valores relativos ao custeio do plano de saúde do servidor não será contabilizado para fins de alcance do percentual de 30% de que trata o caput deste artigo."

PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE MARÇO DE 2019.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as dotações próprias do orçamento vigente, devendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas poderão contratar plano de saúde em favor de seus servidores ou empregados.

Art. 9º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá expedir normas que visem ao fiel cumprimento desta Lei, dentro dos limites de sua competência.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista, Bahia, 20 de março de 2019.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

Município de Vitória da Conquista
Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 02 - Projeto de Lei Complementar 02/2019

Vitória da Conquista, 20 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar 02, de 20 de março de 2019, pelo qual ficam autorizados as administrações dos poderes Executivo e Legislativo deste município a contratarem plano de saúde em benefício do servidor, mediante consignação em folha de pagamento.

Justifico que a presente iniciativa beneficia os servidores na medida em que a contratação de plano de saúde coletivo tende a reduzir o valor da contraprestação devida individualmente por cada servidor, sendo esta uma reivindicação antiga dos servidores.

Na oportunidade, REQUEIRO, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, que a presente proposta tramite sob o regime de urgência, para que os servidores possam o quanto antes beneficiar-se da faculdade de aderirem ao plano de saúde contratado pela administração pública a que estão vinculados, sendo certo que ainda será necessária a contratação da prestadora de serviço do plano de saúde mediante processo licitatório.

Pelo exposto é que esperamos a aprovação da presente proposta pelas vereadoras e vereadores, colocando nossos agentes políticos à disposição para qualquer esclarecimento ou para o debate.

Atenciosamente,

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal